DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7774/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11323/2014
PROTOCOLO	: 1515055
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONVENENTE	: INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MS
OBJETO	: CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO CULTURAL NA ÁREA DE LITERATURA, INTITULADO 'SÉRIE MEMÓRIA SUL-MATO-GROSSENSE/2013 – VOL. XXV A XXXI'.
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos ao Convênio n. 21536/2013, proveniente do Processo n. 09/625048/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, através do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelo seu Presidente Américo Ferreira Calheiros e o Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul, representado pelo seu Presidente Hildebrando Campestrini, concedendo auxílio financeiro para a execução do Projeto Cultural na área de Literatura, intitulado "Série Memória Sul-Mato-Grossense/2013 – vol. XXV a XXXI", objetivando a publicação da Série Memória Sul-Mato-Grossense volumes XXV a XXXI (400 exemplares de cada volume – totalizando 2.800 exemplares).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, emitiu a Análise ANA-3ICE –10531/2015, concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 13639/2015, corroborou com a análise da 3ª ICE, nos seguintes termos:

> Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECISÃO

Compulsando o feito, verifica-se que o convênio foi formalizado em 04/07/2013 e publicado em 05/07/2013, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único[1], do artigo 61, bem como o artigo 116[2], ambos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Nota-se, ainda, que a documentação referente ao convênio fora encaminhada a esta Corte de Contas em 18/06/2014, ou seja, dentro do prazo preconizado na letra "A"[3], subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011 – Manual de Remessa de Informações.

Em síntese, a celebração do convênio está devidamente formalizada, observando o disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, bem como aos documentos que são exigidos na letra "B", subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, do Manual de Remessa de Informações.

Não obstante, tem-se que a despesa, o pagamento e a liquidação da despesa estão em conformidade com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Valor inicialmente pactuado: R$ 62.160,00
Valor liberado: R$ 62.160,00
Recursos Próprios: R$ 70,10
Aplicação Financeira: R$ 689,17
Total: R$ 62.849,17
Valor Executado:..... R$ 62.849,17
Saldo Devolvido:..... R$ 00,00
Valores a Comprovar: R$ 00,00

[1] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
[2] Art.116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
[3] A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas do convênio e os documentos fiscais estão de acordo com o instrumento do convênio e com a legislação vigente.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo julgamento do **CONVÊNIO N. 21536/2013**, celebrado entre a **FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL,** através do **FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representadas pelo seu Presidente Américo Ferreira Calheiros e o **INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ N. 33.120.031/0001-35**, representado pelo seu Presidente Hildebrando Campestrini, CPF n. 005.932.061-34, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II – Pela **INTIMAÇÃO DO RESULTADO** deste julgamento aos interessados, conforme o inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

dam